

*“Racha automobilístico”. Presença de dolo eventual. Impossibilidade de desclassificação liminar do fato para a hipótese do art. 121, parágrafo 3º, CP. A jurisprudência do Pretório Maior. Questão a ser resolvida, na dúvida, pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e não na fase de decisão de pronúncia*

*Tribunal de Justiça  
4ª Câmara Criminal*

**Recurso em sentido estrito nº 49( \*)**

**Recorrente:** *Waldek da Silva Mendes*

**Recorrido:** *O Ministério Público*

**Ementa:** Recurso em sentido estrito. Júri. Pronúncia. Réu envolvido em “racha automobilístico”, dirigindo então em alta velocidade no perímetro urbano, vindo em conseqüência a colher e matar terceiro. Pretendida desclassificação liminar do fato para a hipótese contemplada no art. 121, parágrafo 3º, do CP. Inviabilidade. Existência de dolo eventual inerente ao noticiado comportamento do agente, segundo entendimento recentemente assentado no âmbito do colendo STF. Além do mais, a matéria de culpabilidade nos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando discutível, passível de questionamento ou de confronto de provas cabe ser decidida pelo Conselho de Jurados, que é o Juiz natural e constitucional da causa. Parecer da Procuradoria de Justiça que se orienta no sentido do conhecimento e do desprovimento do recurso.

**PARECER**

**Egrégia Câmara:**

1. *Waldek da Silva Mendes* foi processado perante a Comarca de Teresópolis como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal porque, segundo o esclarecedoramente descrito na denúncia aditada a fls. 54, agindo ele “de forma livre e consciente, com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado morte, conduzia o veículo da marca Volkswagen, modelo Parati, 86, cor cinza, placa BU-5793/RJ, apostando corrida de carros em excessiva velocidade com veículo da mesma marca, modelo gol, de cor branca, não identificado, e emparelhados lado a lado, ocasião em que veio a atropelar Antonio Peixoto Alves da Fonte, no momento em que este, de costas, estava colocando mercadorias na mala de seu carro

da marca General Motors, modelo Monza, vermelho, placa BU-2323/RJ, que estava estacionado junto ao meio fio, lado direito, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 27 que foram a causa eficiente de sua morte" (*sic*, fls. 02). Concluído o sumário de culpa, o experiente e culto juiz Paulo Rodolfo Maximiliano Gomes Tostes, convencido da existência do fato criminoso e de indícios de que o aludido réu fosse o autor, inclinou-se por julgar em parte admissível a pretensão acusatória consubstanciada no aditamento transcrito, com ressalva da qualificadora nele proposta que fez excluir, para o fim de ser o réu submetido, em data oportuna, ao julgamento do Tribunal do Júri. Ao pronunciar assim o réu deixou claro o magistrado seu pessoal convencimento haurido do conjunto probatório no sentido de que era perfeitamente admissível a ocorrência de homicídio praticado com dolo eventual, concluindo ainda que a viabilidade dessa hipótese é excludente da articulada qualificadora, vez que com ela é inteiramente incompatível. Então, inconformado, o réu pronunciado interpôs em tempo hábil o presente recurso em sentido estrito nele pleiteando a cassação da sentença de pronúncia, de forma a operar-se a almejada desclassificação do fato para considerá-lo ajustado à moldura do art. 121, parágrafo 3º, do Código Penal, prosseguindo-se a ação penal de acordo com o rito adequado à mencionada figura culposa (fls. 114/125). A ilustrada Promotoria de Justiça ofereceu resposta em que se bate pela manutenção da hostilizada decisão monocrática (fls. 139/140).

2. A autoria e a materialidade são incontestadas. A pronúncia do réu, por conseguinte, se tornou impositiva, já que a propugnada solução desclassificatória não tem qualquer razão de ser. A uma, porque como bem argumentou o dr. Promotor de Justiça, uma das vertentes da prova produzida no processo leva ao ao inarredável convencimento de que o ora recorrente na ocasião dirigia em alta velocidade empalmeado com outro automóvel, com o qual estava envolvido em disputa conhecida vulgarmente pelo nome de "pega". Nesse sentido, enfoca o teor dos testemunhos de fls. 98/99 e 93, deles transcrevendo sugestivos trechos que denotam com clareza o desvalorado proceder do recorrente, manifestamente impregnado de dolo eventual. Nessa linha de compreensão, aliás, torna-se irrelevante que se faça análise mais aprofundada das citadas declarações porque o dolo eventual é inerente ao comportamento do agente que participa de "racha" automobilístico. Nesse diapasão, assim proclamou recentemente sob o peso de sua autoridade o colendo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do HC nº 7.800, na douta 1ª Turma, rel. o preclaro Min. Celso de Mello, publicado na "Revista dos Tribunais", volume 733, pág. 478. Na referida oportunidade, como que apreciando a hipótese vertente, proclamou a Suprema Corte que "a conduta social desajustada daquele que agindo com intensa reprovabilidade jurídica participa com seu veículo automotor de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nele desenvolvendo velocidade exagerada, além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento do agente, justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder grave e energicamente à atitude de quem está agindo comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais". Nem se



pretenda fazer análise crítica desses depoimentos ou cotejá-los com os demais obtidos com o propósito de justificar a pretendida solução liminar desclassificatória. Como a respeito já ponderou com razão o eminente desembargador Renato Tali em irrepreensível voto condutor de v. acórdão tomado pela egrégia 2ª Câmara Criminal do douto Tribunal de Justiça de São Paulo “o juiz não deve realizar no momento da pronúncia análise profunda da prova para verificar qual seja o elemento subjetivo do delito. A matéria de culpabilidade nos delitos da competência do Tribunal do Júri cabe ser resolvida pelo Conselho de Sentença quando, como na espécie, não se encontre cabalmente demonstrado tenha o réu recorrente agido movido por dolo de crime estranho à sua competência” (Recurso Criminal nº 7.325, “Revista dos Tribunais”, volume 648/276).

Coerente com o exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça se orienta no sentido do conhecimento e do desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1997.

**Adolpho Lerner**  
Procurador de Justiça

---

(\*) Recurso desprovido à unanimidade de votos pela Egrégia 4ª Câmara Criminal do TJRJ.